

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 175/93 -Ap. Proc. DREC nº 16.961/1.609/92
INTERESSADA : Ligia Giordani
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares -
Instituto Educacional "Gertrudes Pires
Alvim", Atibaia
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 205/93 - CESG - APROVADO EM: 05/05/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 12/05/93

1 - HISTÓRICO

A direção do Instituto Educacional "Gertrudes Pires Alvim" solicita a este Conselho, através da DE de Bragança Paulista, a convalidação da matrícula efetuada irregularmente, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1991, de Lígia Giordani.

A aluna, nascida em 22.06.71, foi matriculada no 1º semestre de 1991, no 2º termo do Curso Supletivo, 2º grau e foi aprovada. No 2º semestre de 1991, ficou sem estudar; retornou no 2º semestre de 1992, matriculou-se no 3º termo daquele curso, atingindo ótimos resultados e supõe se que o tenha terminado.

A Supervisão, ao fazer a verificação de idade, nos termos da Deliberação CEE nº 22/86, e da regularidade da vida escolar dos alunos para inclusão nas laudas dos concluintes de cursos do ano de 1992, constatou que a interessada, no ano de 1991, cursara o 2º termo sem a idade devida, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, ou seja, 20 anos completos.

A Supervisora de Ensino justifica a extemporaneidade do pedido pela defasagem existente no módulo de Supervisores de Ensino da DE de Bragança Paulista, que comporta 19, dos quais 5 em exercício, e, destes, 3 são titulares de cargo e pelo fato de a escola não ter remetido à DE os prontuários dos alunos, matriculados nas diferentes séries dos Cursos de Suplência em Nível de 1º e 2º graus, conforme orientações emanadas da própria DE.

A aluna cursou satisfatoriamente o 3º termo e com a idade compatível com a lei.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula efetuada no 2º termo do Curso Supletivo de 2º grau, no 1º semestre de 1991, sem a idade legal e dos atos escolares posteriormente praticados por Lígia Giordani.

A aluna deveria ter 20 anos completos até o início das aulas e ela só foi completá-los em 22.06.

A matrícula irregular contrariou o inciso II, § 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

Como o fato só foi detectado com atraso, deixou de ser cumprida a determinação da Deliberação CEE nº 22/86, de cancelamento da matrícula, sem idade legal, no prazo de 30 dias, contados do início das aulas.

Não há indícios de participação dolosa nem por parte da direção da escola nem da aluna. O que houve foi somente falha administrativa.

Este Colegiado, em caráter excepcional, tem deferido pedidos análogos, como ocorreu nos Pareceres nºs 1.487/91 - 1.488/91 e 1.685/91.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Lígia Giordani, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1991, e os atos escolares praticados posteriormente, no Instituto Educacional "Gertrudes Pires Alvim", Atibaia, DE de Bragança Paulista, DRE de Campinas.

São Paulo, 26 de abril de 1993.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de maio de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício